



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1948167 - ES (2021/0211778-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
AGRAVADO : MARIA HELENA LINDENBERG COELHO AMOEDO LOPES
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO - RJ038749
GUSTAVO CAMPOS SCHWARTZ - ES010151
RENATO BERTOLA MIRANDA - ES010241

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NOVA VALORAÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. VANTAGEM PECUNIÁRIA. DISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não se aplica o enunciado da Súmula 7/STJ no caso de mera nova valoração jurídica das provas e dos fatos. *"Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica"* (AgInt no AREsp 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018).

2. Verifica-se que *"nas causas em que se discute o pagamento de vantagem pecuniária de trato sucessivo, cujas prestações se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ"* (AgInt no REsp 1.591.939/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 10/8/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 01 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1948167 - ES (2021/0211778-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
AGRAVADO : MARIA HELENA LINDENBERG COELHO AMOEDO LOPES
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO - RJ038749
GUSTAVO CAMPOS SCHWARTZ - ES010151
RENATO BERTOLA MIRANDA - ES010241

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NOVA VALORAÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. VANTAGEM PECUNIÁRIA. DISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não se aplica o enunciado da Súmula 7/STJ no caso de mera nova valoração jurídica das provas e dos fatos. *"Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica"* (AgInt no AREsp 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018).

2. Verifica-se que *"nas causas em que se discute o pagamento de vantagem pecuniária de trato sucessivo, cujas prestações se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ"* (AgInt no REsp 1.591.939/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 10/8/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES da decisão em que se deu parcial provimento ao recurso especial da parte ora agravada para afastar a prescrição do fundo do direito e

determinar o retorno dos autos para que prossiga no julgamento, julgando prejudicado o recurso especial da parte ora agravante.

A parte agravante afirma:

(1) *"a reforma do v. acórdão recorrido implica no revolvimento de matéria fático-probatória, vedada em sede de Recurso Especial"* (fl. 1.649); e

(2) *"Há, pois, no caso, a incidência de prescrição total, uma vez que, tratando-se de retificação do cálculo dos proventos de aposentadoria, a prescrição alcança o próprio fundo de direito, porquanto, não reivindicado judicialmente pelo interessado no prazo de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar da data da aposentadoria ou, como determinado pela decisão recorrida, a contar da "ciência da Apelada acerca dos pagamentos que lhe eram efetuados com base no aludido art. 193". [...]. Não há, no caso, relação de trato sucessivo, mas sim ato único que determinou a supressão da verba, correspondente à própria negativa do direito, conforme ressalvado no enunciado sumular, ora contrariado. [...]. Portanto, passados mais de cinco anos da prática da supressão dos valores, está configurada a chamada prescrição do fundo de direito, haja vista se tratar de ato único de efeitos concretos"* (fls. 1.652/1.655).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.663/1.674).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento no sentido de que não se aplica o enunciado da Súmula 7/STJ no caso de mera nova valoração jurídica das provas e dos fatos. *"Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica"* (AgInt no AREsp 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em análise, o Ministério Público do Estado do Paraná

ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em razão dos desdobramentos das investigações efetuadas no âmbito da Operação Publicano (Ação de Improbidade n. 0039253-73.2016.8.16.0014 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina), relacionada à suposta prática de crimes diversos, sobretudo contra a Administração Pública, tais como falsidades documentais, corrupções ativa e passiva, lavagem de dinheiro, além de sonegação fiscal e organização criminosa, envolvendo um grupo de empresas do ramo de construção.

2. O Tribunal de origem traz em sua fundamentação a descrição detalhada do contexto fático ora em análise e afirma que a única evidência da participação do ora agravante decorre de informações prestadas em colaboração premiada rescindida, o que não a torna inválida, mas compromete a sua credibilidade. Nesse sentido, os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 1791/1803 e-STJ): "não há elementos probatórios mínimos nos autos para sustentar a presença de justa causa no recebimento da inicial de improbidade administrativa em face do agravante. A decisão baseou-se apenas na delação premiada de [...] sem apresentar outras provas a corroborar a conduta supostamente ilícita do [agente público]"; que o "Termo de Colaboração Premiada [...] foi rescindido pela 3ª Vara Criminal de Londrina, em 8 de junho de 2016, porque o colaborador ocultou a verdade sobre os fatos que interessavam à instrução do feito", mas que "tal fato não invalida as declarações prestadas, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal [...] Entretanto, coloca em dúvida a sua credibilidade".

3. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ, pois o Tribunal de origem consignou, no próprio acórdão recorrido, todo o contexto fático necessário à reavaliação e consequente análise da questão federal suscitada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, qual seja: a existência de indícios da prática de improbidade administrativa suficientes ao recebimento na petição inicial, nos termos no § 8º do art. 17 da Lei 8.429/92.

4. Impende destacar que na fase do recebimento da petição inicial, vige o princípio do in dubio pro societate razão pela qual, havendo dúvida fundada a respeito da existência de ato ímprobo, deve o magistrado permitir o prosseguimento da demanda.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.892.447/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 26/2/2021.)

Nos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a prescrição da pretensão autoral (fls. 1.406/1.408):

A prescrição das pretensões dirigidas em face da Fazenda Pública é regida pelo Decreto 20.910/32, que em seu art. 1º dispõe: "*As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*".

Nesse sentido, esta 8ª Turma Especializada já firmou orientação de que as pretensões a fim de que sejam revistos os valores de proventos de aposentadorias concedidos a servidores públicos devem observar a prescrição quinquenal, cujo termo inicial é a data em que foi publicado o ato concessório. Vejamos:

[...]

O STJ perfilha o mesmo entendimento (**AgRg no REsp 1.541.812/PE. PRIMEIRA TURMA. Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA. Julgado em 26/04/2016. Publicação em 12/05/2016**).

Em que pese a controvérsia posta nos autos não dizer respeito propriamente à revisão do ato concessório de aposentadoria, mas sim de cobrança de diferenças que a Autora reputa devidas em função de suposto pagamento a menor efetuado pela UFES, o entendimento acima mencionado, *mutatus mutandi*, revela-se plenamente aplicável ao caso.

In casu, a Apelada ingressou nos quadros da UFES, ocupando o cargo de Professor Adjunto, em 08/04/1961 (fl. 266), passando à inatividade em virtude da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais em 14/10/1988, através da Portaria nº420/1988 (fl. 31).

No referido ato concessório, foi estabelecido que a Apelada faria jus à percepção do benefício estabelecido pelo art. 192 da Lei 8.112/90, com redação anterior à Lei 9.527/97.

Porém, a Administração Pública efetuou o pagamento dos proventos de sua aposentadoria com a benesse do art. 193 daquele mesmo Diploma Legal, o qual é inacumulável com aquele previsto no citado art. 192.

Não é possível precisar o momento exato em que a Apelada tomou conhecimento de que os pagamentos estavam sendo feitos em desacordo com a Portaria que lhe concedeu a aposentadoria voluntária, sobretudo diante da destruição de documentos em poder da UFES, dado o incêndio ocorrido em suas instalações, devidamente demonstrado nos autos (fls. 216/220). Porém, é fato que em 30/10/1992 ela já tinha ciência acerca desse fato, pois firmou requerimento administrativo dirigido à Reitoria da UFES, no qual afirma:

[...]

A conclusão exarada pelo Magistrado sentenciante, de que o aludido documento "*não cumpre a função pretendida pela UFES*", porque "*refere-se a um formulário-padrão, de teor já previamente preenchido*" (fls. 624/625) não elide a circunstância de que ele foi assinado pela Apelada, presumidamente após tomar ciência de seu inteiro teor, o que certamente configura sua ciência sobre o fato de que seus proventos eram pagos com o acréscimo previsto no art. 193 da Lei 8.112/90.

Portanto, à luz do regramento previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, a Apelada possuía até o dia 30/10/1997 para deduzir sua pretensão, administrativa ou judicialmente. Todavia, apenas em 06/03/2014 ela postulou junto à Administração Pública o pagamento das diferenças entre o valor dos benefícios estipulados nos arts. 192 e 193 da Lei 8.112/90 (fl.103).

Desse modo, é inconteste a ocorrência da prescrição do fundo de direito, dado o transcurso de mais de 20 (vinte) anos desde a ciência da Apelada acerca dos pagamentos que lhe eram efetuados com base no aludido art. 193, devendo ser acolhida a tese da Apelante.

Observe que o direito de opção do servidor público entre as vantagens dos arts. 62 e 193 da Lei 8.112/1990, em razão de posterior alteração na forma de cálculo de uma delas (no caso, o art. 193), tornando-a mais benéfica, não configura discussão sobre o direito à vantagem em si, mas à percepção de diferenças pecuniárias dela decorrentes, guardando, portanto, natureza de prestações de trato sucessivo, em relação à qual, não havendo expressa negativa da administração pública ao direito vindicado, há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional.

O entendimento do STJ é o de que, "*nas causas em que se discute recebimento de vantagens pecuniárias, especialmente se a questão trata de eventual existência de diferenças remuneratórias, nas quais não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula n. 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação*" (AgInt no AREsp 1.498.489/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de

22/10/2020).

Tratando-se, pois, de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas em prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, consoante orientação cristalizada na Súmula 85/STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. VANTAGEM DECORRENTE DA OPÇÃO DO ART. 2º DA LEI 8.911/94. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nas causas em que se discute o pagamento de vantagem pecuniária de trato sucessivo, cujas prestações se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.591.939/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 10/8/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA POR LEI. DIREITO EXPRESSAMENTE NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE. NECESSIDADE REEXAME DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STJ.

[...]

II - Quanto à prescrição, é importante destacar que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se objetivem a revisão dos proventos de aposentadoria, em demanda concernente ao direito a gratificação instituída por lei, não negado expressamente pela Administração. Nesse sentido: AgInt no RMS 42.582/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020.

[...]

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.793.712/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 7/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. BONIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA N. 280 DO STF.

[...]

II - Discute-se a ocorrência de prescrição da pretensão autoral do recebimento de valores referentes à parcela incorporada à aposentadoria e não paga pela Administração Pública.

III - O acórdão ora recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual é firme no sentido de que, nos casos em que se busca o recebimento das diferenças de parcelas pagas a menor, a relação é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês a violação do suposto direito, nos termos da Súmula n. 85/STJ. Nesse sentido: (REsp n. 1.758.111/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 14/2/2019 e EDcl no REsp n. 1.650.285/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 13/9/2017). Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ.

IV - Rever a questão demandaria a análise da lei local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, também aplicável, por analogia, o enunciado da Súmula n. 280 do STF, segundo o qual por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.848.379/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REAJUSTE SALARIAL DA LEI ESTADUAL GAÚCHA 10.395/1995. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DE PROVENTOS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão combatido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de que nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, atinente à complementação da aposentadoria, sem que isso envolva a revisão dos critérios utilizados no próprio ato de aposentação, por se tratar de prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

2. Precedentes: AgInt no AREsp. 998.699/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.4.2017; AgInt no AREsp. 1.070.749/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.8.2017; AgRg no REsp. 1.492.150/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.5.2015; AgInt no REsp. 1.591.939/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.8.2016; AgInt no REsp. 1.591.369/RS, Rel. Min. convocada DIVA MALERBI, DJe 14.6.2016.

3. Aliás, bem que deveria ser imprescritível a ação do Servidor Público para reclamar da Administração Pública o pagamento de verbas salariais/alimentares que, por ato imputado somente à Administração Pública, deixaram de ser pagas a tempo e modo, para não se premiar a desídia do devedor e nem permitir locupletar-se às custas do credor.

4. Lembre-se que há orientação jurisprudencial de que a Ação Civil Pública por improbidade administrativa pode beneficiar-se da imprescritibilidade, no que se refere à composição de dano causado à Administração por ato ímprobo. Essa orientação bem que poderia ser adotada, igualmente, quando o ato lesivo é praticado contra o particular, até por uma questão de isonomia. Mas esta sugestão em prol do Servidor permanece inacolhida pela jurisprudência dos Tribunais do País, sendo contramajoritária a sua postulação.

5. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.948.167 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0211778-4

Número de Origem:

00060416120164025001 60416120164025001

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES

RECORRENTE : MARIA HELENA LINDENBERG COELHO AMOEDO LOPES

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO - RJ038749

GUSTAVO CAMPOS SCHWARTZ - ES010151

RENATO BERTOLA MIRANDA - ES010241

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES

RECORRIDO : MARIA HELENA LINDENBERG COELHO AMOEDO LOPES

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO - RJ038749

GUSTAVO CAMPOS SCHWARTZ - ES010151

RENATO BERTOLA MIRANDA - ES010241

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES

AGRAVADO : MARIA HELENA LINDENBERG COELHO AMOEDO LOPES

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO - RJ038749

GUSTAVO CAMPOS SCHWARTZ - ES010151

RENATO BERTOLA MIRANDA - ES010241

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 31 de março de 2025